



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará



Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura Meireles
Patrícia Palhano da Costa
Veridiana Monteiro Chaves
Comissão de Elaboração do Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**



REGULAMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará e que têm por objetivo a solução de conflitos nas comunidades por meio da gestão das controvérsias pelas próprias partes, com o auxílio dos mediadores comunitários.

Art. 2º O processo de mediação deverá ser conduzido dentro dos rigorosos padrões éticos de conduta, sendo guiado pelos princípios estabelecidos neste Regulamento, bem como os demais princípios contemplados no Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários devem se conduzir de acordo com as disposições contidas neste Regulamento, priorizando, o Regimento Interno e o Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Art. 3º O procedimento de mediação, realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, é gratuito, não havendo nenhum custo para os mediados.

CAPÍTULO II

Dos Mediados

Art. 4º Qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica poderá requerer a Mediação para a solução de uma controvérsia, junto aos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

Representação e Assessoramento

Art. 5º Os mediados deverão participar do processo pessoalmente. No caso da parte ser pessoa jurídica, esta poderá se fazer representar por uma outra pessoa, com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. Os mediados poderão ser acompanhados por advogados e outros assessores técnicos, e ainda, pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo mediador comunitário, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo de mediação.

CAPÍTULO IV

Preparação à Mediação (Pré-Mediação)

Art. 6º - O processo de mediação iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I - a parte reclamante deverá descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II - a parte reclamante será esclarecida sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III - a parte reclamante decidirá se adotará ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV - a parte reclamante escolherá ou aceitará o mediador comunitário, nos termos do art. 16 deste Regulamento, que poderá ser ou não aquele que estiver realizando a pré-mediação.

Parágrafo único. Recomenda-se que o período compreendido entre a entrevista de pré-mediação, a sessão de mediação e a assinatura do termo de mediação não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 7º O mediador comunitário tomará conhecimento junto à parte reclamante sobre o objeto da controvérsia, para avaliar se o conflito poderá ser ou não solucionado por meio da mediação.

Art. 8º Não sendo o conflito da competência do Núcleo de Mediação Comunitária, o mediador comunitário informará à Supervisão do Núcleo, que deverá encaminhar a parte para o órgão ou instituição competente.

Art. 9º Caso a controvérsia apresentada possa ser submetida à mediação, o mediador comunitário deverá:

- preencher o formulário de atendimento qualificando as partes envolvidas no conflito, bem como fazer um resumo do que inicialmente está sendo relatado pela parte reclamante;
- expedir carta-convite à parte reclamada para que a mesma compareça ao Núcleo de Mediação, para a sessão de mediação, em dia e hora marcados.

CAPÍTULO V

Do Convite à Mediação

Art. 10 Recomenda-se que sejam expedidas até duas cartas-convite, caso a parte reclamada não compareça ao primeiro chamamento.

Parágrafo único. Se a parte reclamada não comparecer pela segunda vez ao chamamento, o mediador comunitário informará o fato à Supervisão do Núcleo, que

deverá encaminhar a parte reclamante para outra instituição ou Órgão competente e o processo no Núcleo de Mediação Comunitária será arquivado.

Art. 11 O não comparecimento da parte reclamante à mediação marcada, sem qualquer justificativa escrita ou oral, configurará desistência e acarretará o arquivamento do processo de mediação.

Parágrafo único. A parte reclamada que comparecer à mediação poderá requerer para que seja expedida uma nova carta-convite e uma nova sessão de mediação será designada.

Art. 12 A carta-convite deverá ser entregue por um funcionário da Procuradoria Geral de Justiça, designado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o local for de difícil acesso, o Supervisor do Núcleo deverá ser comunicado e avaliará a possibilidade da carta-convite ser entregue pela via postal ou outro meio a seu juízo.

CAPÍTULO VI

Da Escolha do Mediador Comunitário

Art. 13 A parte em conflito que primeiramente recorrer à mediação deverá escolher livremente ou aceitar a indicação do mediador comunitário que conduzirá o processo de mediação, dentre aqueles que figurem no quadro de mediadores comunitários do respectivo Núcleo de Mediação Comunitária.

§1º Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador comunitário, haverá a escolha de um novo mediador comunitário segundo o critério eleito pelas partes.

§2º Quando for escolhido apenas um mediador comunitário, este poderá recomendar a co-mediação sempre que julgar benéfico ao propósito da mediação.

CAPÍTULO VII

Princípios Básicos do Processo de Mediação

Art. 14 São princípios básicos a serem respeitados no processo da mediação:

- o caráter voluntário;
- o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- a complementariedade do conhecimento;
- a credibilidade e a imparcialidade do mediador comunitário;
- a competência do mediador comunitário, obtida pela capacitação adequada e permanente;
- a diligência dos procedimentos;
- a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e as necessidades do mercado para o qual se voltam;
a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
a confidencialidade do processo
o respeito mútuo e a igualdade de condições entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Processo de Mediação

Art. 15 A sessão de mediação será realizada no Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, em dia e hora designado na carta-convite, devendo o mediador comunitário inicialmente esclarecer aos mediados, o que é mediação; explicando a necessidade do respeito mútuo e da cooperação entre ambos para a discussão pacífica sobre o conflito existente.

Art. 16 A parte reclamada possui o direito de não aceitar o mediador comunitário escolhido pela parte reclamante. Caso isso ocorra, será nomeado pelas partes, agora em conjunto, outro mediador comunitário que designará uma nova data para ocorrer a sessão de mediação se não for possível a realização naquele mesmo dia.

Art. 17 A sessão de mediação deverá ser realizada em conjunto com as partes envolvidas no conflito.

Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância dos mediados, o mediador comunitário poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, em sessão privada (*caucus*) respeitando o princípio da igualdade de oportunidade e do sigilo nessa circunstância.

Art. 18 O mediador comunitário poderá conduzir o procedimento da maneira informal, levando em conta as circunstâncias e a própria celeridade do processo.

Art. 19 O mediador comunitário cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 20 O mediador comunitário poderá, nos limites da lei e do convencionado pelas partes:

- I- interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- II- estimular as várias formas de comunicação entre as partes, de maneira que elas consigam compreender umas as outras;
- III- sugerir uma nova sessão de mediação quando entender necessária;
- IV- encerrar a sessão de mediação quando verificar que algum princípio do processo de mediação está sendo transgredido.

Parágrafo único. O mediador comunitário que, por razões legais ou éticas, deixe de ver assegurada a sua independência e imparcialidade deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao Supervisor do Núcleo a sua substituição.

Art. 21 Poderá haver tantas sessões de mediação, quantas forem necessárias para a solução do conflito existente, respeitando sempre a vontade das partes.

Art. 22 Havendo acordo, o mediador comunitário deverá relatar todo o procedimento, reduzindo a termo a decisão das partes.

Parágrafo único. O termo de acordo deverá ser assinado pelo mediador comunitário, pelas partes envolvidas no conflito e pelo Supervisor do Núcleo de Mediação, devendo, logo após, o processo de mediação ser arquivado com a seguinte designação: objetivos alcançados.

Art.23 Não sendo possível haver acordo entre as partes conflitantes, o mediador comunitário redigirá no processo uma declaração de impossibilidade de acordo, que deverá ser assinada pelas partes e, logo após, o Processo de Mediação será arquivado com a seguinte designação: objetivos não-alcançados.

§1º No caso de uma das partes não querer assinar a declaração quando não há acordo, o Mediador Comunitário deverá registrar o fato no relatório, informando à Supervisão do Núcleo.

§2ºQualquer das partes poderá solicitar encaminhamento ao Órgão ou entidade competente para solucionar a controvérsia ainda existente.

CAPÍTULO IX

Confidencialidade

Art. 24 O processo de mediação é rigorosamente confidencial, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública as informações decorrentes da mediação podem ser reveladas a terceiros.

§1º O mediador comunitário, ou qualquer pessoa que assistir a mediação, deverá comprometer-se com caráter sigiloso desta, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente com a mediação.

§ 2º O dever de sigilo sobre as informações que dizem respeito ao conteúdo da Mediação poderá cessar para o mediador comunitário, se for necessário à defesa de sua dignidade, direitos e interesses legítimos, mediante parecer da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§ 3º Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos aos mediados, ou juntados ao processo e arquivados, conforme for convencionado. Só podem ser fornecidos a terceiros se autorizado por escrito pelas partes, ou por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

§ 4º O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo do procedimento de mediação só pode ser violado para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa, devendo o Mediador Comunitário comunicar ao Supervisor do Núcleo, que encaminhará o fato a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO X

Do Encerramento

Art. 25 O Processo de Mediação Comunitária encerra-se:

- I -** com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II -** por desistência, por escrito, do procedimento de mediação de qualquer uma das partes;
- III -** por declaração escrita do mediador comunitário, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- IV -** pelo não comparecimento das partes no Núcleo de Mediação Comunitária no dia e horário designado.

Parágrafo único. Encerrada a mediação o mediador comunitário deverá entregar o processo à Supervisão do Núcleo de Mediação.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art.26 A Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar o resultado obtido na mediação para finalidade didática, apreciação de entidades profissionais especializadas em métodos extrajudiciais de solução de conflitos, juristas, educadores e outros profissionais ligados à atividade, quando houver autorização expressa dos mediados.

Art. 27 As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Parágrafo único. Os mediados poderão deliberar sobre as lacunas do presente regulamento, mas somente valerá para o próprio conflito em questão.

Art. 28 O presente Regulamento do Procedimento da Mediação Comunitária entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de Carvalho
Edirle Pires Moura Meireles
Patrícia Palhano da Costa
Veridiana Monteiro Chaves
Comissão de Elaboração do Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará